



PROJETO DE LEI PL./0098.5/2017



Modifica o art. 3 da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 1º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:**

**I - advertência, na primeira ocorrência;**

**II - sindicância administrativa;**

**III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;”**

Art. 2º esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado CESAR VALDUGA

Deputado DARCI DE MATOS

Lido no Expediente
28ª Sessão de 18/04/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Fazenda
(14) Trabalho
Secretário



## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei com escopo de aperfeiçoar os avanços contidos na Lei 16.869, de 15/01/2016, que assegurou às parturientes a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, resgatou-se, a intenção da redação inicial do PL./0208.4/2013, de autoria da então Deputada Angela Albino e do Deputado Darci de Mattos, que a este subscreve, de assegurar eficácia e auto-aplicabilidade a norma quando expressamente estabeleceu sanção pecuniária em virtude do seu descumprimento voluntário.

A previsão de sanção pecuniária, deve subsistir, dada sua natureza sancionatória e coercitiva decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública destinado especificamente a dar cumprimento e efetividade a suas normas.

Como bem realça Marçal Justen Filho:

**"A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente.**

Portanto, a criação de deveres administrativos não é manifestação necessária do poder de polícia, mas a apuração da ocorrência do ilícito e o sancionamento daí derivado correspondem ao exercício da competência de polícia administrativa" (v. Curso de Direito Administrativo, 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2006, pág.405).(grifou-se)

Quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, atua no exercício do poder de polícia.



Em sentido estrito, o poder de polícia é a atividade administrativa, consistente no poder de restringir e condicionar o exercício dos direitos individuais em nome do interesse coletivo. Conforme definição dada pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, **limitando** ou **disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato**, em razão de **interesse público** concernente à **segurança**, à **higiene**, à **ordem**, aos **costumes**, à **disciplina** da produção e do mercado, ao **exercício de atividades econômicas** dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos **direitos individuais ou coletivos**. (grifou-se)

É portanto a materialização da atuação administrativa, amparada na lei, hábil a intervir no exercício de atividades e interesses individuais, sob motivação de proteção do interesse público.

Sobre a matéria, observa José dos Santos Carvalho Filho:

De nossa parte, entendemos se possa conceituar o **poder de polícia** como a **prerrogativa de direito público** que, calcada na **lei**, **autoriza a Administração Pública a restringir o uso e gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade**.

[...]

A competência para exercer o poder de polícia é, em princípio, da pessoa federativa a qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria.

[...]

Da mesma forma, só pode ter-se como legítimo o exercício da atividade administrativa configuradora do poder de polícia se a lei em que se funda e a conduta da Administração tiver lastro constitucional. Se a lei for inconstitucional, ilegítimos serão os atos administrativos que, com fundamento nela, se voltarem a uma pretensa tutela do interesse público, materializada no exercício do poder de polícia. **Só há, portanto, poder de polícia legítimo na medida em que legítima é a lei que lhe dá suporte**. (destacou-se) (in Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas) (destacou-se)





Dito isto, entende-se oportuno ressaltar a **impropriedade** da redação do parágrafo único do art. 3, da Lei em tela, que **expressamente delegou** aos municípios a obrigação de aplicação de penalidades **condicionando** e exigindo para isso **a existência de legislação própria** e que esta **informe** aonde irá a **aplicação dos recursos provenientes da multa**:

“Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único. Competirá ao **órgão gestor da saúde** da **localidade** em que estiver situado o estabelecimento a **aplicação das penalidades** de que trata este artigo, **conforme estabelecer a legislação própria**, que **disporá ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.**” (destacou-se)

Na prática resultou que para a aplicação de sanção pelo descumprimento voluntário no Estado os **295 municípios catarinenses terão que estabelecer legislação própria** disciplinando suas penalidades e ainda informando aonde serão aplicados os recursos.

Assim sendo, **se não houver lei local disciplinando a aplicação de penalidades e ainda a destinação dos recursos dela decorrentes a Lei Estadual não tem aplicabilidade e eficácia(!)**.

É de José dos Santos Carvalho Filho a observação de que:

**Não adiantaria deter o Estado o poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes.** Assim, o poder de polícia reclama do Poder Público a atuação de agentes fiscalizadores da conduta dos indivíduos. A fiscalização apresenta duplo aspecto: um preventivo, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um repressivo, que, em face da transgressão da norma de polícia, redundando na aplicação de uma sanção. Neste último caso, é inevitável que a Administração, deparando a conduta ilegal do administrado, imponha-lhe alguma obrigação de fazer ou de não fazer. (destacou-se) (*in* Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas) (grifou-se)



Convém ainda destacar que desde a sua **publicação no Diário Oficial do Estado, no dia 15.01.2015, conflitou com todas as leis municipais já editadas que não informam aonde serão aplicados os recursos dela decorrentes** o que por si só denuncia a sua **inconstitucionalidade** por flagrante **violação da autonomia dos municípios.**

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.

Em suma, pela redação aprovada o Estado não tem como exercer o seu poder de polícia de punir os estabelecimentos que não assegurarem a presença de doulas como também **conflitou com leis locais que já garantiam a presença destas profissionais.**

Ora, assim como não podem os municípios legislarem violando a autonomia do Estado por sua vez o Estado não pode violar a autonomia legiferante dos municípios impondo obrigações e entrando na seara de organização administrativa dos municípios sob pena de grave violação da autonomia dos entes da federação (art. 18 da CF/1988).

Portanto para que a Lei possa valer plenamente no Estado de Santa Catarina será necessário suprimir o dispositivo inconstitucional atacado que na prática prejudicou o direito que a Lei tem por escopo assegurar.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para o aperfeiçoamento da Lei que tornou Santa Catarina referência nacional em assegurar as gestantes o direito de serem acompanhadas por Doulas.

  
Deputado CESAR VALDUGA

  
Deputado DARCI DE MATOS